



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 164, DE 2020

(Do Sr. Alessandro Molon)

"Susta a Portaria Interministerial nº 1.634, de 22 de abril de 2020, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos,"a","e",", pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-162/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de abril de 2020, os Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública, editaram Portaria Interministerial que facilita de maneira descontrolada a compra de munições por cidadãos.

A exemplo, a partir dessa Portaria, as cotas anuais para armas de calibre permitido passam de 50 munições para 600 munições, por arma. Não há nenhuma justificativa razoável para um aumento nessa proporção, especialmente em um período de pandemia, onde as ações do Governo Federal deveriam estar voltadas para o combate ao novo coronavírus, sendo de conhecimento público que a maioria da população é contra a ampliação do acesso a armas de fogo. Uma medida como esta é completamente deslocada da realidade e não teria momento menos oportuno para tal.

Em 2019, houve um crescimento significativo na aquisição de armas de fogo, os civis com registros de posse de armas chegam a aproximadamente 390 mil pessoas. Como dito anteriormente, não há estudo científico que embase a decisão de aumentar o poder de fogo nessa proporção, sabendo que o número de armas de fogo em circulação cresce exponencialmente. O nosso sistema de segurança pública, já bastante precarizado e sem as devidas condições de trabalho pelos agentes de segurança, não daria conta de controlar e rastrear todos esses produtos armamentísticos, que mais cedo ou mais tarde cairia nas mãos do crime organizado.

Mais armas nunca será sinônimo de segurança, pelo contrário. Dessa maneira, qualquer política que coloque mais armas e mais munições em circulação sem que se justifique a necessidade de tal medida, deve ser rechaçada.

Por essa razão, na certeza de que as inovações trazidas pela Portaria Interministerial coloca em risco a vida dos cidadãos, sendo obrigação deste Congresso Nacional resguardá-los, especialmente num período de calamidade pública, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala de Sessões, de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
LÍDER DO PSB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.634/GM-MD, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições, por arma de fogo registrada, a serem adquiridas mensalmente:

I - por pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo:

- a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;
- b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e
- c) até 50 (cinquenta) unidades das demais munições de calibre permitido;

II - pelos membros da Magistratura, do Ministério Público e demais agentes públicos autorizados a portar arma de fogo por legislação especial:

- a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;
- b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e
- c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido.

III - por integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

- a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm;

c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido; e

d) até 50 (cinquenta) unidades de munições de calibre restrito.

§ 1º O disposto no inciso I fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada como de sua propriedade.

§ 2º O disposto nos incisos II e III fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do documento de identificação funcional e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada.

§ 3º A aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal para a realização dos testes de capacidade técnica nos termos do art. 11-A da Lei nº 10826, de 2003, será disciplinada por ato da Polícia Federal.

§4º Os quantitativos mensais previstos nos incisos do caput do art. 1º poderão ser acumulados dentro de um ano.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Ministro de Estado da Defesa

SÉRGIO FERNANDO MORO
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

FIM DO DOCUMENTO
